

## AS DIMENSÕES DA CIÊNCIA DO DIREITO

*Blandina Mara de Lima Freitas\**  
*marafreitas@msn.com*

ÁREA SOBRE A QUAL VERSA O ARTIGO: Teoria Geral do Direito; Introdução ao Estudo do Direito; Ciência Política; Sociologia Jurídica.

RESUMO: o presente artigo é o resultado de uma análise da obra “O Que É Direito”, de ROBERTO LYRA FILHO, (17. ed. Coleção Primeiros Passos - 62. São Paulo: Brasiliense, 2001). Apresenta conceituações relativas à Ciência do Direito e sua abrangência, na intenção de contribuir para o embasamento teórico dos acadêmicos.

Ao ingressar no curso de Direito, a primeira dificuldade que o aluno enfrenta é a de conceituar tal ciência. Ele se depara com uma gama de possibilidades que ora parecem ser definições isoladas umas das outras, ora se complementam. Para auxiliar o graduando nesse seu primeiro desafio acadêmico, o Professor Roberto Lyra Filho, em 1982, escreveu essa obra que se mantém atual, pois discute as relações existentes entre o Direito e temas como justiça, ideologia e conflito social.

Aqueles que se interessarem em ler “O Que É Direito” perceberão que esse pequeno livro (são apenas 85 páginas) consiste em um verdadeiro tesouro, porque seu conteúdo aborda as várias dimensões do Direito de maneira clara, correta, concisa, completa e precisa.

Nos parágrafos seguintes, sob os mesmos títulos dos capítulos do livro, o leitor obterá uma interpretação da obra estudada. Vale ressaltar que não há a pretensão de se esgotar um conteúdo que, justamente pela riqueza dos ensinamentos que apresenta, mantém-se atual e em perfeita harmonia com as constantes transformações da Ciência do Direito.

## 1. Direito e lei

Apesar de lei e Direito serem comumente confundidos, eles não significam a mesma coisa.

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que rege a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.

Nem toda legislação constitui Direito autêntico, legítimo e indiscutível.

O Estado, em sua posição privilegiada, deseja que lei e Direito se identifiquem como forma de eliminar as contradições existentes entre poder e vontade do povo, como se não houvesse Direito a procurar além ou acima das leis. Mas a legislação deve ser examinada criticamente.

O Direito se encontra aprisionado pelas normas estatais, mas é muito mais que isso. Ele deve ser autêntico e global e, portanto, não pode esgotar-se na lei, pois está relacionado a princípios e normas libertadoras, tendo a lei, apenas, como uma de suas conseqüências. Reduzi-lo à pura legalidade é reduzi-lo a uma dogmática.

## 2. Ideologias jurídicas

Ao se analisar as ideologias jurídicas ocidentais encontradas entre a Antigüidade e os dias atuais, é possível se identificar a *essência* do Direito, mesmo que de maneira incompleta ou distorcida.

O termo ideologia possui significados variados, mas é possível a demonstração de que tais significados não se excluem reciprocamente, mas, ao contrário, se integram, assim, o que realmente varia é o ponto de vista utilizado na observação de um único fenômeno.

O autor critica o significado do termo ideologia: “uma série de opiniões que não correspondem à realidade” (p. 15).

Sendo a ideologia a crença em algo falso, ela evidencia algo não refletido, que gera uma deformação inconsciente da realidade. A ideologia fornece uma certeza ilusória, irrefletida, a qual necessita ser demonstrada. Tal atitude leva, portanto, a se abordar uma falsa consciência.

As ideologias relacionam-se com a divisão de classes, sempre em favor de uma (dominante) e em imposição a outra ou outras (espoliada ou espoliadas). Constituem-se em um fato social antes de se tornarem um fato psicológico. E quando confrontadas com a realidade das contradições sociais é que dão início ao processo de conscientização.

À medida que a crise social desenvolve as contradições do sistema, emergem as conscientizações que apontam os seus vícios estruturais e surge um pensamento de vanguarda, que vê mais precisamente onde estão os rombos, superando a ideologia e fazendo avançar a ciência (p. 21).

Um jurista não pode se conformar em apenas aceitar ideologias como se elas contivessem toda a verdade do Direito. Muito pelo contrário, deve aceitá-la como relativa e buscá-la constante e eternamente, imaginando-lhe todas as interpretações possíveis, a fim de se estabelecer um limite ideal para a concretude do Direito.

Sendo assim, deve observar que as ideologias jurídicas possuem aspectos particularmente interessantes, além de traduzirem, mesmo que deformadamente, elementos da realidade – verdades relativas (deformação significa alteração e não invenção).

O *Direito* pregado pelas ideologias jurídicas está em processo de conscientização e passa por uma crise. Mesmo “certos grupos e pessoas de sincero engajamento progressista” (p. 23) sustentam que o Direito inteiro reside nas leis e que se elas, meras conveniências e interesses ilegítimos de uma dominação, desaparecerem, também o Direito desaparecerá.

Porém, se isso realmente ocorresse, o Direito legítimo não desapareceria, mas somente aquele direito ilegítimo e falso utilizado para dominar e encobrir injustiças.

### **3. Principais modelos de ideologias jurídicas**

Todas as ideologias jurídicas existentes desde a Antigüidade até os dias atuais situam-se entre o positivismo e o jusnaturalismo, que são adotados pela maior parte dos juristas, que agem como se apenas fosse possível visualizar o fenômeno jurídico a partir de um ou outro.

O positivismo é o Direito como ordem estabelecida e o jusnaturalismo é o Direito como ordem justa.

O primeiro – justo porque ordenado – não critica a injustiça das normas, nas quais está contida toda a justiça possível e sustenta que o problema da injustiça *não é jurídico*. Ele reduz o Direito à ordem estabelecida e está limitado pelas normas sociais não-legisladas como, por exemplo, o costume da classe dominante e também pelo Estado, que é o órgão centralizador do poder, o qual produz as normas jurídicas a partir das leis. Na sua forma legalista é a lei e mesmo quando admite que algum costume possa ser também norma, considera sempre que a lei é superior a este. Tudo está subordinado ao que a lei determina. Já na sua forma historicista ou sociologista está relacionado com as formações jurídicas pré-legislativas. Normas jurídicas não escritas, não organizadas em leis e códigos, mas que possuem força de lei, que também acabam por representar classes e grupos dominantes e, portanto, mesmo que não escritas em nada alteram a realidade. Essas leis também ficam em segundo plano se houver uma legislação estatal. Do ponto de vista sociologista, o positivismo é apenas uma generalização do historicismo, voltada para o sistema de controle social, em que o Estado é apenas o representante de uma ordem social, dando-lhe substância, validade e fundamento.

Todas as formas de positivismo apresentadas corroboram a ordem social estabelecida, permitindo alterações apenas se ocorrerem dentro do próprio positivismo.

“O direito positivo é insustentável, sem um complemento, que o jurista vai buscar no direito natural – com todos os defeitos deste – porque não vê em que se busque outro apoio, nada obstante indispensável” (p. 46).

O segundo – ordenado porque justo – reza que as normas obedecem a algum padrão superior, ou então não são corretamente jurídicas. Tal padrão permanece fixo, inalterável e superior a toda legislação. A ideologia do direito natural é mais antiga que a do positivismo, mas é este que atualmente predomina entre os juristas, porque tem raízes na ordem burguesa e capitalista. O jusnaturalismo desdobra o Direito em dois planos: a) o que é norma; b) o que as normas devem conter para serem boas, válidas e legítimas.

As ideologias jurídicas, apesar de suas distorções, fornecem uma visão da problemática gerada a partir do pensamento humano sobre o Direito. É uma imagem real, histórica e social, no seu ângulo jurídico. A fim de corrigir essas distorções ideológicas, é necessário examinar não o que a humanidade pensa sobre o Direito, mas o que ela faz com esse Direito juridicamente.

A Sociologia Jurídica, definida por LYRA FILHO como sendo uma nova Filosofia Jurídica, serve de base para se buscar esse exame necessário. Isso porque, as ideologias existentes estão corrompidas por falsas crenças e por uma consciência deturpada do que seja jurídico, por causa da dominação que vêm sofrendo.

#### **4. Sociologia e direito**

A antítese ideológica entre direito positivo e direito natural só poderá ser solucionada por uma crítica construtiva desses dois direitos, baseada em um processo histórico-social. Essa crítica não pode apenas buscar identificar Direito e

processo histórico, mas deve, principalmente, implicar uma procura por aspectos peculiares à prática jurídica, que tem suas bases na vida social, sem a qual não possui fundamento ou sentido.

Como disciplina mediadora, construtora de modelos elaborados a partir de fatos históricos, a sociologia demonstra ser o caminho mais seguro para se alcançar esse objetivo.

A abordagem sociológica é complementada pela histórica, numa tentativa de se esquematizar o Direito, a partir de pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social, e também de se captar a sua verdadeira essência, aquela que é capaz de distingui-lo de tudo o mais.

Existe a possibilidade de se estudar o Direito, sociologicamente, sob mais de um ponto de vista. A Sociologia Jurídica e a Sociologia do Direito, apesar de comumente serem consideradas como sinônimas, apresentam abordagens diferentes, ainda que entre elas haja um intercâmbio. A primeira estuda o Direito de forma abrangente, como elemento do processo sociológico, a partir de uma estrutura qualquer. A segunda estuda a base social de um direito específico.

É necessário construir uma visão dialética social do Direito, para que se possam reformular as ideologias jurídicas existentes e essa tarefa exige que se determine, ainda que de maneira incipiente, a ser aperfeiçoada constantemente, a criação de um modelo sociológico dialético.

O Direito não significa normas, mas sim uma busca constante por uma verdade sempre em construção. “Há Direito fora das leis” (p. 65).

## **5. A dialética social do direito**

Atualmente, o contato entre as sociedades do mundo inteiro acontece de maneira muito rápida, graças à agilidade dos sistemas de transporte e dos meios de comunicação. As nações que possuem organização política e dispõem da tecnologia

necessária, alcançam muitos horizontes além de suas fronteiras e, por meio de suas mensagens, boas ou más, desempenham um papel importante no encadeamento dos fatos sociais.

Essa é a forma pela qual o imperialismo reaviva a sua presença e influencia outras culturas. Mas é também assim que países libertados ou prestes a se libertarem influenciam positivamente as forças progressistas, inspirando-as.

Cria-se, com isso, uma sociedade internacional e dialética. A diferença dessa infra-estrutura internacional é caracterizada pela coexistência, pacífica ou violenta, de variados modelos econômicos, que têm no desnível dos países – desenvolvidos ou em desenvolvimento – um fator de complicação.

A partir desse confronto de interesses é que se faz necessária uma abordagem global do Direito, no sentido de se encontrar a sua *essência*.

A intenção é produzir uma síntese jurídica que não utilize, na sua formação, cristalizações ideológicas, mas um

vetor histórico-social, resultante do estado do processo, indicando o que se pode ver, a instante, como direção do progresso da humanidade na sua caminhada histórica. Essa síntese continuará a fazer parte de um processo constante de sintetização, pois a História está em constante movimento (p. 78).

As conquistas da humanidade aconteceram ontem. Hoje, já existem novos processos em andamento. Esta é a síntese jurídica: abrangente de todo processo global, que está em movimento, sem omitir quaisquer de seus aspectos, como acontece nas ideologias jurídicas, nem colocar a dialética em um plano idealista ou em uma posição insolúvel.

O Direito é a “positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda” (p. 88). É importante não confundi-lo com as normas, que, ao tentarem concretizá-lo e realizar a Justiça, podem acabar por se oporem a ambos.

O Direito liberta por meio de uma limitação da liberdade, cujos limites são a própria liberdade. Ele pode ser resumido em uma frase de Marx e Engels: “O livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos” (p. 91).

*\*Aluna do 6º Período do Curso de Direito do Unicentro Newton Paiva e  
Servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*